

Remanescentes de quilombos pelotenses: paradigma emergente, dignidade humana e propriedade

Ana Clara Correa Henning

Mestre em Educação pela UFPel, professora de Antropologia Jurídica do Curso de Direito da Anhanguera Educacional/Faculdade Atlântico Sul de Pelotas / Brasil E-mail: kakaia_henning@yahoo.com.br

Diego Furtado Linhares

Graduando em Direito da Anhanguera Educacional/Faculdade Atlântico Sul de Pelotas / Brasil E-mail: sqtdieqolinhares@hotmail.com

Elbio Hermes da Silva Gomes

Graduando em Direito da Anhanguera Educacional/Faculdade Atlântico Sul de Pelotas / Brasil

Robson Jardel dos Santos Leal

Graduando em Direito da Anhanguera Educacional/Faculdade Atlântico Sul de Pelotas / Brasil E-mail: sgtjardel@hotmail.com

RESUMO: A Constituição Federal - 1988 (CF/88) concedeu aos remanescentes de quilombos o direito de propriedade às terras ocupadas por seus ancestrais. Com o objetivo de investigar a eficácia dessa norma e da garantia constitucional à dignidade humana, realizamos uma pesquisa de campo qualitativa em comunidades desse tipo no interior da cidade de Pelotas, Rio Grande do Sul. Entrevistamos oito quilombolas utilizando um roteiro semi-estruturado e observamos as condições de vida nesses locais. Tendo como referencial teórico diversas obras de historiadores, sociólogos, antropólogos e juristas e forte base no paradigma emergente explicitado por Boaventura de Sousa Santos, constatamos um alto grau de ineficácia das regras previstas na CF/88, em vista as precárias condições de sobrevivência nessas comunidades e da inexistência do direito de propriedade sobre essas terras pelos quilombolas.

PALAVRAS-CHAVE: Quilombos; Antropologia Jurídica; Paradigma Emergente.



[...] quando se constrói o lar, é com o pensamento e a esperança de que continue sempre no mesmo lugar. O Deus ali se instala, não por um dia, nem por um espaço de uma vida, mas por todo o tempo em que dure essa família e enquanto restar alguém que alimente a chama do sacrifício. Assim o lar toma a posse da terra; essa parte da terra torna-se sua, é sua propriedade.

Fustel de Coulanges

Introdução

O texto a seguir é fruto de um estudo interdisciplinar onde procuramos abranger diversas áreas do conhecimento tais como antropologia, história, sociologia e direito. Da mesma forma, analisamos dados coletados em pesquisa de campo em comunidades remanescentes de quilombos, na cidade de Pelotas, Rio Grande do Sul. Para a realização desse estudo empírico, adotamos o método qualitativo, aplicando a oito quilombolas um roteiro semi-estruturado composto por quatorze perguntas, em outubro de 2007. Na mesma ocasião, observamos as instalações, o tipo de alimentação, o acesso a bens materiais e culturais, o cotidiano dessas pessoas e suas famílias.

Já no início da pesquisa imaginávamos que essas comunidades não possuíam infra-estrutura básica, encontrando-se expostas à ambientes insalubres e a ofertas de empregos, quando existentes, mal remunerados. O que nos propúnhamos a fazer era conferir o grau de (in)eficácia dos direitos humanos constitucionalmente previstos, especialmente no que diz respeito à dignidade humana e a efetiva concretização do direito de propriedade garantido pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O que segue é o resultado dessas investigações.

Escravidão no Brasil e no Rio Grande do Sul: Breves Comentários Históricos

A identidade cultural brasileira está irremediavelmente ligada ao instituto da escravidão. A colonização de nossa terra foi concretizada através da prática de escravização de duas das três etnias fundamentais para a nossa formação: os índios autóctones e os negros transportados de diversas comunidades africanas para o Brasil.

Com o passar do tempo, o tráfico de escravos negros tornou-se extremamente lucrativo aos países europeus e às elites coloniais, de maneira que:

Ao longo dos séculos XVII e XVIII, paulatinamente, escravidão vira sinônimo de escravidão africana. Fugas, revoltas, epidemias e dizimação de um lado, conflitos entre autoridades, colonos e setores da Igreja de outro marcam os debates sobre a escravidão dos 'negros da terra' [...] Calcula-se em dez milhões, ou mais, a quantidade de africanos transportados para as várias regiões das Américas entre os séculos XVI e XIX, tendo o Brasil recebido 40% destes (GOMES, 2008, p. 447-448).



Os traficantes de escravos embarcavam nos navios negreiros pessoas de diferentes comunidades, por vezes pertencentes a tribos rivais, com línguas, costumes e crenças diferentes, a fim de coibir motins. Tal organização vai refletir-se nas plantações de açúcar, café e algodão, nas minas e nas cidades brasileiras, configurando-se, inicialmente, em um mosaico cultural, para ao fim submeter aquelas pessoas a uma linguagem comum – a dos dominadores – moldando-lhes a identidade (FREITAS, 1991). Note-se que apenas em 1850 o Brasil abolirá o tráfico negreiro e em 1888, a escravidão.

Essa escravidão aqui perpetrada foi um modo de produção estruturante da sociedade. Sua validade jurídica era garantida pelo direito, instrumento de manutenção da forma de produção que sustentava a economia. O escravo era, juridicamente, um ser sem alma, apenas uma mercadoria adquirida a um preço estabelecido entre comprador e vendedor.

O valor desses homens e mulheres coisificados variava entre 30 e 40 libras esterlinas em Pernambuco, Maranhão, Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, chegando mesmo perto de 100 libras. Esses valores eram calculados em razão de idade, sexo, procedência e destino (LEÓN, 1991).

Mas não apenas a economia, a política e o direito foram moldados através dela - também a vida familiar e o cotidiano social. Em fins do século XVIII o Rio de Janeiro - capital do país - tinha-se tornado o maior porto negreiro da América. Nas palavras de Luiz Felipe de Alencastro referindo-se ao ano de 1849:

[...] a corte agregava nessa última data, em números absolutos, a maior concentração urbana de escravos existente no mundo desde o final do Império Romano: 110 mil escravos para 266 mil habitantes. No entanto, ao contrário do que sucedia na Antiguidade, o escravismo moderno, e particularmente o brasileiro, baseava-se na pilhagem de indivíduos de uma só região, de uma única raça. Em outras palavras, no moderno escravismo do continente americano a oposição senhor/escravo desdobra-se numa tensão social que impregna toda a sociedade (grifos nossos) (ALENCASTRO, 2004, p. 24).

Essa tensão é, da mesma forma, étnica, em vista de o tráfico ter-se tornado preponderantemente centrado no comércio de escravos negros, como já referido. Assim, o imaginário social foi moldado dentro desses parâmetros. O censo de 1872, arbitrariamente, por certo, afirmava que não havia nenhum escravo branco no país, sendo eles pretos (69%) ou pardos (31%) (ALENCASTRO, 2004). Símbolos foram convencionados a fim de reforçar a imagem do escravo. Dentre eles, a obrigação de andar descalço. Na imagem que segue, pode se observar dois homens negros, um deles com calça, paletó e chapéu, mas ambos de pés no chão.





Imagem 1: Dois escravos se cumprimentando – Fotografia de 1865.

No extremo sul do país os negros escravos começaram a ser utilizados no século XVIII, onde foram empregados, em grande escala, na indústria do charque. Dados de 1814 explicitam o grande contingente de escravos nessa região: "Na época, as cidades de Pelotas, Piratini e Porto Alegre apresentavam uma população negra em maior número do que a população branca [...] Em Pelotas, de 2.419 habitantes, 1.302 eram escravos e 247 eram 'libertos" (SURITA e BUCHWEITZ, 2007, p. 25).

Não são necessárias grandes abstrações para imaginar o trabalho do negro nas charqueadas, em um solo coberto de sal e com os pés descalços. Uma vez tendo conhecimento de que a função do sal nas charqueadas era a de secar a carne para dar origem ao charque torna-se fácil a conclusão do estado que ficavam os membros inferiores dos escravos após certo tempo de trabalho. O sal que condiciona a carne é o mesmo que, conseqüentemente, vai secar os pés dos negros, causando-lhes danos irreparáveis à saúde. "Não era sem razão que se falava que, no norte, seriam feitas ameaças aos negros insubmissos de vendê-los para as temidas charqueadas de Pelotas, verdadeiras penitenciárias" (LEÓN, 1991, p. 45-46). Dessa forma, segundo a mesma fonte, na região dessa cidade, na atividade saladeiril o escravo não vivia mais do que oito anos.

O português José Pinto Martins foi o pioneiro no extremo sul a utilizar a técnica do charque, fundando a charqueada *Da Costa*, que se situava na margem direita do



Arroio Pelotas. Após Pinto Martins, várias outras charqueadas instalaram-se na região sul. Segundo o historiador Mario Osório Magalhães (1981) a cidade chegou a comportar cerca de trinta e oito charqueadas numa mesma época, instaladas nas margens dos Arroios Pelotas, Fragata, Santa Bárbara e Canal São Gonçalo.

Quando não empregados na atividade do charque, de novembro a maio, os negros trabalhavam na construção civil, nas olarias e em atividades técnicas (pedreiros, padeiros, alfaiates, carpinteiros, doceiras, vendedores de frutas e legumes, etc.). Em Pelotas, no século XVIII, existiam aproximadamente cinco mil escravos, utilizados tanto no meio rural como no urbano, inclusive em tarefas domésticas (MAGALHÃES, 1981).

Ligada de forma estreita a essa questão encontra-se a Revolução Farroupilha (1835-1845). Nas terras do Rio Grande do Sul foi travada uma guerra civil onde os sulistas almejavam desvincular-se do império, chegando, mesmo, a ser declarada a República Riograndense. Nessa revolução os escravos tiveram um importante papel, especialmente no episódio dos Lanceiros Negros. Davi Canabarro, um dos líderes da Revolução Farroupilha, formou uma tropa composta apenas por homens negros, que combateram com o objetivo de no pós-guerra conquistar a liberdade. Mesmo depois de várias derrotas impostas ao inimigo, a Tropa de Lanceiros Negros foi dizimada pelo império, após ser traída e entregue a sorte pelo próprio comandante, na região de Porongos, na atual cidade de Pinheiro Machado (LEÓN, 1991).

Esse episódio histórico exemplifica, na verdade, uma visão ocidental específica em relação à etnia negra: a de que o negro, por ser biológica e culturalmente inferior, não possui os mesmos direitos que os representantes da etnia branca. Mas, para desenvolver a crítica a esse pensamento, devemos apresentar, ainda que de maneira rápida, os fundamentos da escola evolucionista e contrapô-los com algumas noções do paradigma emergente.

Paradigma Emergente: Contraposição ao Pensamento da Escola do Evolucionismo Social

A partir das teorizações e descobertas biológicas de Charles Darwin (século XIX) – onde a evolução das espécies ocorre através da sobrevivência dos mais fortes e adaptáveis -, Herbert Spencer e James Frazer realizaram a transposição da Teoria das Espécies para a organização social. Influenciada por essa escola, a Antropologia inicialmente foi direcionada ao estudo sobre o desenvolvimento da evolução e do progresso, considerados como fatos indiscutíveis.

O evolucionismo cultural classificava as sociedades de acordo com seu *grau de evolução*. Utilizando a civilização européia como padrão, todas as outras civilizações com características diferentes desse modelo eram consideradas inferiores. Dessa maneira, africanos, americanos e asiáticos eram diferentes dos europeus, uma vez que esses últimos advinham de uma sociedade evoluída e, portanto, *civilizada* (COLAÇO, 2008).

O etnocentrismo é uma das características dessa forma de interpretar o mundo. Segundo Everardo Rocha (2006, p. 07-09), o etnocentrismo é uma:



[...] visão de mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência [...] a sociedade do "eu" é a melhor, a superior. É representada como espaço da cultura e da civilização por excelência. É onde existe o saber, o trabalho, o progresso. A sociedade do "outro" é atrasada. São os selvagens, os bárbaros. São qualquer coisa menos humanos, pois, estes, somos nós (grifos nossos).

Integrante da escola evolucionista, o médico e jurista Cesare Lombroso sustentava que era possível identificar a personalidade através da aparência, utilizando, para isso, o padrão da fisionomia do povo europeu. Esse entendimento associou-se fortemente à etnia negra, pois, como salta aos olhos, seu o físico é distinto do paradigma ocidental (DORNELLES, 1996). Dessa forma, o negro por gerações foi visto como raça inferior, um ser indigno, de cultura primitiva, destinado à escravidão e submissão, como indicado na primeira parte desse texto.

Nesse sentido, Alencastro (2004, p. 80) faz a seguinte referência:

Constatado o número elevado de suicídios entre os escravos – comprovado pela estatística policial da época – os cientistas passaram a reduzir o ato de desespero e de revolta a uma patologia cerebral característica dos negros. [...] o dr. Imbert, ex-cirurgião da marinha imperial francesa, vai mais longe. Segundo ele, o negro diferia do branco não só pela cor como também 'por uma limitação em sua organização cerebral, que não lhe permite levar ao mesmo grau a extensão das suas faculdades intelectuais'. Caracterizados por essa deficiência cerebral, os escravos entregavam-se à libertinagem e à preguiça, 'vícios dos negros que produzem as enfermidades'.

Exemplo dessa visão etnocêntrica ocorreu durante o período escravagista no Rio Grande do Sul. Entre os charqueadores mais conhecidos em Pelotas, uma figura proeminente criticou os indivíduos brancos que mantinham relações amorosas com escravos, argumentando que:

[...] vêm de Portugal muitos homens e suposto que alguns deles escapem a praça e queiram casar, devem não achar com quem celebrar núpcias, pois [...] não restam mulheres para os que vêm de fora e daqui se seguem celibatários escandalosos pelas misturas com a gente de cor, e em prejuízo desta resulta uma população a mais desprezível e uma desmoralização universal (GUTIERREZ, 1993, p.32).

Reflexos atuais desse processo discriminatório são os indicadores sociais que apontam os afrodescendentes em pior posição onde "[...] o total de brasileiros vivendo abaixo da linha de pobreza recuou 5 milhões de 1992 a 2001, entre negros, houve aumento de 500 mil" (INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL), em dados de 2006.

Ainda hoje, portanto, percebe-se a influência da escola evolucionista no cenário brasileiro, contribuindo para marginalizar a população negra. Nas comunidades quilombolas visitadas percebe-se, sem esforço, o grau de inferioridade socioeconômica em que vivem seus habitantes. Evidenciamos que todos os



moradores são dotados de relevante conhecimento empírico, mas por falta de oportunidade, muitos não conseguiram ingressar em escolas ou completar o período de ensino oficial.

Em combate ao pensamento evolucionista social, várias vozes se fizeram ouvir. Apresentamos, aqui, a teorização de Boaventura de Sousa Santos, sociólogo e jurista português, o qual realiza fortes críticas à ciência moderna e ao paradigma dominante. As características dessa ciência são, entre outras, a neutralidade científica, a valorização das ciências exatas, a centralização dos saberes acadêmicos em determinados grupos sociais e a preponderância da cultura européia sobre as demais. O autor entende que vivemos em um momento de transição nessa forma de construir conhecimento. O paradigma dominante oportuniza uma nova forma de interpretar o mundo, em uma ciência construída autonomamente, através dos valores próprios das comunidades locais, de forma transdisciplinar e multicultural, onde os estudos humanísticos e o conhecimento do senso comum, cotidiano, formariam novas características científicas, no que Santos (2006) denomina de paradigma emergente.

Tal transição paradigmática suscita o reconhecimento da pluralidade cultural e, até mesmo, jurídica em nossas sociedades. Não compreendiam os evolucionistas que as tradições africanas, por exemplo, eram adequadas à realidade social e ao direito que as garantiam. Diferente da Europa, que mantêm a ordem pela centralização de seu sistema jurídico, o direito africano, entre outros fatores, é mais flexível em sua tomada de decisões, reconhecendo o pluralismo jurídico de suas diversas comunidades e ressaltando a importância da figura de um conciliador (ROULAND, 2006).

Importante característica do paradigma emergente é a de que "todo o conhecimento científico visa constituir-se em senso comum", ou seja, os saberes devem ser construídos a partir das experiências cotidianas, levando em consideração outros tipos de conhecimento, inclusive os do senso comum. Neste contexto, a pesquisa de campo por nós realizada permitiu apreender experiências de vida de um grupo étnico que vive em territórios remanescentes de quilombos e que, pela ciência moderna, tem sua importância diminuída e descaracterizada. Segundo Santos (2006, p. 83):

A ciência não descobre, cria, e o ato criativo protagonizado por cada cientista e pela comunidade cientifica no seu conjunto tem de se conhecer intimamente antes que conheça o que com ele se conhece do real. Os pressupostos metafísicos, o sistema de crenças, os juízos de valor não estão antes nem depois da explicação cientifica da natureza ou da sociedade.

Além disso, no paradigma emergente "todo o conhecimento é total e local". O conhecimento é construído a partir de temas, compostos por inúmeras variantes - o objeto de estudo é apreendido sob os mais variados ângulos: "a fragmentação pósmoderna não é disciplinar e sim temática. Os temas são galerias por onde os conhecimentos progridem ao encontro uns dos outros" (SANTOS, 2006, p. 48). Mas, ao mesmo tempo em que defende a totalidade do conhecimento, Santos advoga a sua localidade, evidenciando a importância de estudos sobre temas próximos ao pesquisador, a fim deste compreender o mundo que o cerca, através de um aporte sócio-cultural. Daí nota-se a influência dessa teorização na estruturação de nossa pesquisa.



Quilombos: Resistência Negra

Contrariando o pensamento evolucionista da *submissão* e da *preguiça* ditos inerentes à etnia negra, estão os inúmeros exemplos locais de resistência à escravidão. Entre eles, a proliferação de quilombos em terras brasileiras, geralmente em lugares de difícil acesso, instrumentos de luta contra o poder imperial e contra os senhores de escravos. Aqueles "asilados naqueles matos e naquelas serras, deixavam de ser uma coisa falante para recobrar a sua dignidade humana" (FREITAS, 1991, p. 36).

Diante do sofrimento acarretado pelo trabalho forçado, pelos castigos físicos, longe de suas casas, muitos escravos não aceitaram a dominação que lhes foi imposta e começaram a fugir das propriedades de seus donos e a viver em comunidades afastadas dos centros urbanos, criando nestes locais uma África reinventada (LEÓN, 1991). A citação a seguir pode muito bem ser recontextualizada no que se refere às comunidades quilombolas:

Viver a vida de escravo na América foi, para os africanos, uma experiência dolorosa de ressocialização em condições adversas. Tais condições permitiram, por vezes, a construção de uma identidade africana impossível na própria África, unindo malês e iorubas [tribos rivais] na Bahia. Ou possibilitando reconhecimento de uma identidade lingüística e cultural entre bantos no Rio de Janeiro (CASTRO, 2004, p. 353).

Dessa forma, sob a segurança dos quilombos, floresceram relações de parentesco ideológico, não necessariamente consangüíneo (FREITAS, 1991). Essas sociedades comunitárias partilhavam visões de mundo culturalmente construídas.

Em âmbito nacional o quilombo de maior destaque foi o Quilombo dos Palmares (devido à densa floresta de palmeiras onde se localizava), situado onde é atualmente parte dos estados de Alagoas e Pernambuco, em um território de 260 km de extensão por 132 km de largura (LEÓN, 1991). Líderes como Ganga-Zumba e Zumbi foram imortalizados e, até hoje, são ícones da cultura de resistência negra. Por diversas vezes atacado, o quilombo resistiu continuadamente ao inimigo - mais de cem anos foram necessários para a sua destruição definitiva: "Palmares foi considerado destruído em 1695, depois de investidas maciças de forças repressoras especialmente contratadas, com bandeirantes e a utilização de canhões para derrubar as paliçadas que os quilombolas tinham construído" (GOMES, 2008, p. 451).

Em outra parte do território brasileiro, no extremo sul do país, no decorrer da Revolução Farroupilha houve um período em que a cidade de Pelotas esvaziou-se, tendo grande parte de seus moradores migrado para outras localidades, o que incentivou fugas de vários escravos para a região da Serra dos Tapes. Na tentativa de fugir do opressor, os escravos começaram a se esconder na zona rural, fundando diversos quilombos. Na fotografia a seguir pode-se observar uma das comunidades quilombolas observadas durante nossa pesquisa de campo nessa região:





Imagem 2: comunidade quilombola na Serra dos Tapes.

Nessa região, o quilombo mais famoso foi o de Manuel Padeiro, líder da resistência, considerado pelos seus o enviado de *Oxalá*. Esse quilombo foi extinto no ano de 1848, pois o término da Revolução Farroupilha em 1845 possibilitou ao presidente da província condições logísticas de encaminhar um efetivo militar ao local, onde se estimava haver de 600 a 800 habitantes (LEÓN, 1991).

Designado para destruir o quilombo de Manoel Padeiro, o Segundo Regimento de Cavalaria de São Leopoldo, composto de alemães voluntários, somou-se à guarda nacional com uma tropa de 200 homens e mais uma milícia local. Efetivada a organização das tropas, deu-se início a marcha para a Serra dos Tapes, onde foi cometido um verdadeiro genocídio:

Crianças berraram. As mães taparam-lhe a boca com as mãos. Quem pôde pegou em armas. Os homens saíram ao ataque. Vieram mais negros, passaram pelos policiais entre as ramagens e coquiaram-lhes a cabeça com pauladas. Caiu um, caíram dois, três... Na parede de uma choupana escorregou um preto baleado. Outro que corria na direção do poço, tombou no meio do caminho. Uma mulher ficou atocaiada dentro da choupana. Dois soldados vieram um pela janela e outro pela porta e tacaram bala, ao mesmo tempo, no corpo da negra que rolou no chão sem gritar. A correria era grande (LEÓN, 1991, p. 75).

Esses fatos ocorreram na região em que percorremos para concretizar a pesquisa de campo aqui enfocada. Em vista do que analisamos, entendemos apropriada a citação de Freitas (1991, p. 55-56):

Vimos em conjunto e numa linha de continuidade histórica que cruza o longo período escravista, os quilombos aparecerem como uma



grandiosa epopéia. Não importa que não tenham tido êxito na tentativa de transformar a sociedade, segundo seus interesses e suas aspirações. Possuem o predicado específico da epopéia – a ação heróica através da qual o homem se afirma como tal, independentemente do êxito ou do fracasso. Expressão do comovedor esforço da massa escrava para resgatar sua humanidade seqüestrada pela escravidão, os quilombos estão incorporados à tradição revolucionária do povo brasileiro.

Princípio da Dignidade Humana e Direito de Propriedade nas Comunidades Remanescentes de Quilombos em Pelotas

A CF/88 contempla diversas disposições acerca dos direitos humanos, especialmente seu art. 5°, onde encontramos regras referentes aos direitos individuais e coletivos. Da mesma forma, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1°, inciso III, da Constituição, elencado entre seus princípios fundamentais.

Segundo Alexandre de Moraes (2005), tais direitos recebem uma classificação doutrinária: direitos de primeira, segunda e terceira geração. Os de primeira geração abrangem os direitos e garantias individuais e políticos conectados com os limites de imposições estatais sobre os cidadãos (liberdades negativas), tais como a liberdade e a propriedade; os de segunda geração estão relacionados com as liberdades positivas, com os direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, os direitos de terceira geração dizem respeito à solidariedade entre os entes sociais, tais como o direito ao meio ambiente saudável, à qualidade de vida e à autodeterminação dos povos.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana é assim descrito:

[...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos* (itálico no original, negrito nosso) (MORAES, 2005, p. 16).

Contrapondo os resultados da pesquisa empírica com a teorização e os dispositivos legais, iniciamos nossa análise sobre os direitos de primeira e de segunda geração. Quanto aos primeiros, pudemos constatar que os entrevistados praticam livremente suas crenças, apesar de termos nos surpreendido com o fato de que seis dos oito entrevistados freqüentavam a igreja evangélica, e os outros dois, a igreja católica. Não encontramos sinais de religiões de origem africana.

Quanto aos direitos políticos, cada núcleo quilombola se reúne para discutir e debater soluções para questões locais. Muitas vezes a iniciativa do debate é da Emater (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, órgão governamental), a qual, segundo relatos das comunidades quilombolas, repassa valores para a compra



de materiais de construção, oriundos do governo federal. Ressaltamos a capacidade de auto-organização política e jurídica dessas localidades, pois, muitas vezes, são seus habitantes mais velhos que solucionam problemas entre os moradores. Dessa forma, pudemos observar a força que o pluralismo jurídico e a mediação possuem nesses locais (ROULAND, 2003 e SANTOS, 2006).

Os quilombolas em sua grande maioria vivem da agricultura de subsistência - o excedente é vendido para a obtenção de renda extra às famílias. Assim, no que diz respeito aos direitos sociais e econômicos (segunda geração), muitos trabalham sem, em sua grande maioria, possuir carteira assinada, sendo pagos com alimentação ou recebendo salários irrisórios. Quando perguntados sobre a diferença entre trabalhador com carteira assinada e trabalhador escravo, sete dentre os oito entrevistados não souberam indicar a diferença. Um único morador afirma que ainda existe a escravidão pelo fato de alguns colonos brancos pagarem pela mão de obra dos remanescentes de quilombos com pedaços de toicinho. Correlato a essa questão está o fato de que a grande maioria dos entrevistados desconhece a própria história, uma vez que seus antepassados pouco falavam sobre a história da escravidão.

Conforme pode ser constatado na fotografia que segue, a rede de energia elétrica passa a cerca de 50 metros de uma das comunidades. Esse local, entretanto, não possui luz. Tal situação pôde ser verificada nas demais comunidades que visitamos.



Imagem 3: comunidade quilombola na Serra dos Tapes

O direito à saúde é precário. A grande maioria dos postos de saúde se localiza longe e encontra-se mal estruturada para prestar socorro. Não há nas propriedades visitadas água encanada, saneamento básico e energia elétrica. Da mesma forma, o direito a educação não faz parte da vida dos cidadãos mais velhos das comunidades quilombolas. Dos oito entrevistados somente dois frequentaram a escola, onde um estudou até a segunda série e o outro até a quarta série, ambos no ensino fundamental. Percebemos, entretanto, que é disponibilizada pela prefeitura uma



viatura para conduzir as crianças até os estabelecimentos de ensino. Mas a totalidade dos entrevistados afirma que, ao concluir a quarta série do ensino fundamental, é chegado o momento de se dedicarem integralmente aos trabalhos rurais.

Tivemos oportunidade de observar o preparo da alimentação para uma família constituída por treze pessoas. A fotografia a seguir demonstra a dura realidade cotidiana dessas comunidades:



Imagem 4: carcaça de um porco sendo cozinhada em uma comunidade quilombola da Serra dos Tapes

Diante dessas constatações, percebe-se que esses moradores vivem excluídos da sociedade, em condições de extrema miséria, aonde não chegam, em grande parte, os recursos necessários para uma vida digna, em uma realidade muito diferente daquela garantida pela CF/88.

Quanto ao direito de propriedade, sua previsão encontra-se no *caput* do art. 5° da CF/88. Esse direito nem sempre foi garantido a todos. Antes do término da escravidão, a Lei da Terra (1850) impossibilitava o negro de ter terras em seu nome, pois estabelecia que para ser proprietário deveria comprá-las de particulares ou do governo. Entretanto, após trabalhar de maneira gratuita a maior parte de sua vida, mesmo após sua alforria dificilmente conseguiria comprar terras de alguém e tornar-se proprietário.

Após a extinção legal da escravidão no Brasil, o direito de propriedade foi formalmente previsto de uma maneira ampla para todos os cidadãos. Mais tarde, a função social da propriedade rural foi especificada, em pormenores, no artigo 2°, §1° do Estatuto da Terra (1964), que estabelece:

É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua



função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

No caso específico dos quilombolas, a CF/88, no ADCT, em seu art. 68, prevê aos remanescentes de quilombos o reconhecimento de que são proprietários das terras que ocupam, *in verbis*: "Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos." O Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, é direcionado para o cumprimento desse artigo, delegando ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a responsabilidade de gerenciar todo o processo administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação da propriedade ocupada pelos remanescentes dos quilombos, que, diante dessa obrigação, formulou a Instrução Normativa Número 20 (que aborda todas as etapas para o processo de eficácia do art. 68 ADCT). Participa, também, de forma direta no processo administrativo a Fundação Cultural dos Palmares.

Da mesma forma, no Estado do Rio Grande do Sul existe uma série de normatizações que regulam a questão: Lei n. 11.731/02 (regulamentação fundiárias das terras ocupadas por quilombolas), Decreto n 41.498/02 (procedimento administrativo de reconhecimento, demarcação e titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos) e Decreto n. 42.952/04 (instituindo o comitê permanente de coordenações das ações relativas às comunidades quilombolas no estado).

Os resultados da pesquisa empírica, entretanto, são desanimadores. Apesar de todo esse aparato legal e da teorização sobre direitos humanos vista anteriormente, o que se constatou foi uma realidade muito aquém da preconizada constitucionalmente: remanescentes de quilombos sobrevivendo em terras que, por direito estatal, seriam suas, como posseiros, sem lograr êxito no processo de escrituração dos imóveis. Dos oito entrevistados, apenas um possui a propriedade da terra. Nessa questão é nítida a ineficácia do direito estatal.

Conclusão

No texto ora apresentado procuramos realizar uma abordagem interdisciplinar sobre a eficácia dos direitos fundamentais, em especial o direito de propriedade, em relação às comunidades remanescentes de quilombos no interior da cidade de Pelotas, Rio Grande do Sul.

A formação histórica, cultural e o desenvolvimento do Brasil, ocorreram através da migração forçada de escravos oriundos da África para trabalharem no cultivo da cana de açúcar, café e outras culturas. Em nossa região, o trabalho escravo foi importantíssimo para o crescimento econômico da nossa cidade - as atividades nas charqueadas trouxeram prestígio e riqueza para os aristocratas do charque. Trabalhar na charqueada era considerado desumano, especialmente pela tristeza e a falta de perspectivas de sobreviverem ao trabalho e aos castigos a que eram submetidos. Nestas circunstâncias não restavam alternativas aos cativos - fugiam em direção a denominada Serra dos Tapes (zona rural de Pelotas) formando quilombos, dentre eles



o mais importante, o Quilombo de Manoel Padeiro. Após a abolição alguns negros permaneceram em seus antigos quilombos e muitos passaram a residir em torno dos centros urbanos constituindo assim as periferias.

As vozes por nós ouvidas, no calor das entrevistas, nos relataram fatos que chamaram a atenção: o desconhecimento da história dos seus antecedentes e do sistema jurídico brasileiro; a falta da titulação das terras, contrariando a previsão legal do art. 68 do ADCT; o baixo grau de escolaridade dos moradores locais; o abandono estatal a essas comunidades no que diz respeito à saúde e ao saneamento básico. Por tudo isso a conclusão principal desse estudo é a da expressiva ineficácia da normatização constitucional relativa aos direitos humanos e ao direito de propriedade concedido aos remanescentes de quilombos.

A propriedade definitiva das terras e a ampla consagração desses direitos constituiriam um passo significativo para diminuir as desigualdades sociais, políticas e econômicas, evitando, assim, a migração dos remanescentes para a zona urbana e o aumento da população carente nas áreas marginalizadas das cidades. Urge, portanto, a efetivação de políticas públicas eficientes a fim de dar a essas comunidades garantias de um futuro melhor e promissor, eliminando conflitos e injustiças historicamente impostas aos negros.

Autorizada a citação e/ou reprodução deste texto, desde que não seja para fins comerciais e que seja mencionada a referência que segue. Favor alterar a data para o dia em que acessou-o:

HENNING, A. C. C.; LINHARES, D. F.; GOMES, E. H. S.; LEAL, R. J. S. Remanescentes de quilombos pelotenses: paradigma emergente, dignidade humana e propriedade. Revista África e Africanidades, Rio de Janeiro, ano 3, n. 9, maio 2010. Coluna Sala de Aula. Disponível em:

http://www.africaeafricanidades.com/documentos/Remanescentes_quilombos_pelotenses.pdf>. Acesso em: 2 Mai. 2010.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: _____(org.). **História da vida privada no Brasil**: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. v. 2. p. 11-93.

BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/.../constituiçao/constituiçao.htm>. Acesso em: nov. 2007.



BRASIL. **Lei 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4504.htm. Acesso em: nov. 2007.

CASTRO, Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). **História da vida privada no Brasil**: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. v. 02. p. 337-383.

GOMES, Flávio dos Santos. Sonhando com a Terra, Construindo Cidadania. In: PINSKI, Jaime; PINSKI, Carla Bassanezi (orgs). **História da cidadania**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 447-467.

CHRISTIANO JR., José. **Dois escravos se cumprimentando**. Fotografia. 1965. Disponível em:

http://www.itaucultural.org.br/AplicExternas/enciclopedia_IC/index.cfm? fuseaction=artistas_obras&cd_verbete=2283&cd_idioma=28555>. Acesso em: dez. 2010.

COLAÇO, Thais Luzia.(Org.). **Elementos de antropologia jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2008.

DORNELLES, João Ricardo w. O que é crime? São Paulo: Brasiliense, 1996.

FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1991.

GUTIERREZ, Ester J. B. **Negros, Charqueadas e olarias**: um estudo sobre o espaço pelotense. Pelotas: Editora UFPel, 1993.

LEÓN, Zênia de. **Memórias da escravidão**. Pelotas: Editora do Autor, 1991.

MAGALHÃES, Mario Osório. História e tradições da cidade de Pelotas. Caxias do Sul: UCS, 1981.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. Sem ter o que comemorar, negros protestam nesta segunda. Disponível em:

http://observatoriosocial.org.br/portal/index.php? option=content&task=view&id=1096&Itemid=117>. Acesso em dez. 2009.

ROULAND, Norbert. Nos confins do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2006.

SURITA, Rita; BUCHWEITZ, Susane. **Descobri que tem raça negra aqui**. 2. ed. Pelotas: [s. n.], 2007.